



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000418/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO ALBUQUERQUE ALVIM LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento exarada pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado (fls. 8-13), oportunidade em que foi lançado crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 13.231,26, por ter deduzido, indevidamente, despesas com instrução e com profissionais médicos, no ano-calendário de 2003.

Oferecida impugnação às fls. 4-5, em que o contribuinte, pessoalmente, sustentou, em síntese, que decisões administrativas anteriores dão azo aos seus argumentos, e que os documentos apresentados às fls. 16-20 são provas hábeis e idôneas a comprovar a regularidade das deduções por despesas médicas. Não se insurgiu em face das deduções com instrução.

Doravante, o acórdão de primeira instância, às fls. 72-78, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo, assim, a higidez da exigência tributária.

Nessa esteira, interpôs recurso voluntário às fls. 85-86, também pessoalmente, onde aduziu, em suma, a regularidade das deduções por despesas médicas levadas à tributação, e que os documentos anexos nos autos, em duas oportunidades, demonstram os pagamentos. Juntou, ainda, documentos às fls. 84 e 87-96.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 98), para deliberação pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recuso interposto, certo de que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 30/3/2009 (fl. 82), e formalizou seu inconformismo em 27/4/2009 (fl. 85), sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, assiste razão ao contribuinte, em parte.

Conforme asseverado pelo acórdão de primeira instância à fl. 76, os pagamentos em favor da profissional Flavia Aparecida de Sousa e Silva não se prestam à dedução, porque aluem a prótese dentária, e somente há, nos autos, declaração firmada pela mesma (fl. 88) e recibos às fls. 89-90, o que não é suficiente para o que determina o art. 80, inciso V, do RIR/1999, que exige receituário médico e nota fiscal.

Por outro lado, entendo que a declaração firmada à fl. 84, juntamente com os recibos à fl. 91, fazem prova suficiente do desembolso para a profissional Valéria Netto Ramos Carvalho, no total de R\$ 5.000,00, em favor da dependente Marcela Ramos de Lima (fl. 26); assim, essa glosa deve ser afastada.

De igual forma, a declaração da profissional Laila Kamil (fl. 92) e o recibo à fl. 93 fazem prova bastante do pagamento; todavia, como há divergência entre a quantia escrita em reais (R\$ 220,00) e a escrita por extenso (R\$ 240,00), considero que esta última é a válida.

Nesse raciocínio, por fim, a declaração da profissional Kelly Batalha Ornelas (fl. 94) e os recibos emitidos (fls. 95-96) demonstram, também, os desembolsos efetuados pelo

serviço de tratamento dentário para o contribuinte e seus dependentes (fl. 26), no total de R\$ 5.000,00; dessa forma, devem ser considerados regulares, ao meu sentir.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)